

A. I. Nº - 269141.0311/08-4
AUTUADO - RAIMUNDO SAMPAIO BARRETO
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO DE ABREU
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 26.08.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0261-02/09

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS PARA CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O autuado é o contribuinte substituto para a obrigação do recolhimento do imposto, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes não inscritos neste Estado. Não ficou provado que as notas fiscais se destinavam a consumidor final. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Exigência fiscal subsistente, não contestada. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Com exceção de apenas uma nota fiscal, o autuado não apresentou qualquer documento ou demonstração contábeis a respeito dos argumentos trazidos aos autos. Excluído o valor da aludida nota. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/09/08, exige ICMS de R\$5.805,37, relativo às seguintes infrações:

01. falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes não inscritos localizados neste Estado. ICMS no valor de R\$1.697,56;
02. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias destinadas a comercialização, provenientes de fora do Estado que não possuem a correspondente documentação idônea de aquisição. ICMS no valor de R\$ 180,77. Multa de 50%;
03. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. ICMS no valor de R\$ 3.927,04, multa de 70%;

O autuado apresenta a impugnação ao lançamento, às fls. 53 a 55 dos autos, afirmado, em relação à infração 01, que muitas notas fiscais, indicada através de planilha, são referentes às mercadorias destinadas a consumidor final.

Argumenta, quanto à infração 03, que dificuldades financeiras decorrentes de fluxo de caixa sazonal levaram a empresa a lançar mão de artifícios financeiros diversos para cumprir o compromisso junto aos fornecedores – empréstimos, duplicadas, cheques pessoais, etc. Afirma que em sua avaliação o caixa não apresentou irregularidades, nem omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Faz referência específica a nota fiscal 12224 de 24/10/2006, no valor de R\$5.670,00, afirmando que se encontra registrada.

O autuante, às fls. 73 e 74 dos autos, apresenta a informação fiscal, alegando que não acolhe os argumentos quanto à infração 01, pois as notas fiscais indicadas pelo autuado como destinadas ao consumidor final, contam quantidade de mercadorias que caracterizam o intuito comercial.

Quanto à infração 02, não foi contestada pelo autuado, e em relação à infração 03, assegura que o autuado não apresentou qualquer documento ou demonstração contável a respeito. No que diz respeito à nota fiscal número 1224, emitida pela Gramol, em 19/10/2007, não é devido o imposto de R\$ 963,90, pois o lançamento contábil foi efetuado corretamente em 24/10/2007, conforme alega o autuado.

Diante deste fato altera o demonstrativo da infração 03, excluindo do demonstrativo de débito do Auto de Infração o valor de R\$963,90, relativo à aludida nota cuja exigência foi indevida.

Passa a infração 03, a exigir o imposto no valor de R\$2.963,14.

VOTO

O lançamento do crédito tributário, efetuado mediante Auto de Infração, ora impugnando, traz a exigência de 03 infrações, a seguir, resumidamente relacionadas: 01. falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes não inscritos localizados neste Estado. 02. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias destinadas a comercialização, provenientes de fora do Estado que não possuem a correspondente documentação idônea de aquisição. 03. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Verifico que o autuado se insurge contra as infrações 01 e 03, não se manifestando quanto à infração 02.

Considero, quanto à infração 01, não acolhidas as arguições do autuado, tendo em vista a que o autuado, apesar de alegar, não demonstra que as mercadorias, constantes em cada nota fiscal, alvo da presente exigência, não caracterizam o intuito comercial, fato alegado pelo autuante, tendo em vista as quantidades, que indicam o intuito comercial. Assim, deve ser mantida tal exigência, na medida em que cabe a sujeição passiva ao autuado, na condição de contribuinte substituto, conforme art. 353, inciso I do RICMS/BA.

A infração 02, como dito, não foi contestada. Considerando não haver óbices legais a sua exigência, sendo, assim, a mesma procedente.

No que se refere à infração 03, realmente, com a exceção da nota fiscal nº 1224, o autuado não apresentou qualquer documento ou demonstração contábil a respeito dos argumentos trazidos aos autos. Já, no que diz respeito à nota fiscal número 1224, emitida pela Gramol, em 19/10/2007, não é devido o imposto de R\$963,90, conforme atesta o autuante, pois o lançamento contábil foi efetuado corretamente em 24/10/2007, conforme alega o autuado.

Assim, infração 03, com a exclusão, relativa à mencionada nota, no valor de R\$963,90, passa a exigir o imposto no valor de R\$2.963,14.

Isso posto, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 269141.0311/08-4, lavrado contra **RAIMUNDO SAMPAIO BARRETO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.841,47**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.697,56, e 50% sobre R\$180,77 e 70% sobre R\$2.963,14, previstas no art. 42, II “e”, inciso I “b”, item 1 e inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR